

PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2011.

(Apensos: PLs 2.215/2011, 2.355/2011, 2.380/2011, 2.909/2011, 5.646/2013, 6.887/2013, 7.127/2014 e 635/2015)

Dispõe sobre incentivo fiscal para o setor produtivo, para adequação ambiental em seu processo de produção e descarte.

Autor: Deputado Nelson Bornier.

Relator: Deputado Eduardo Bolsonaro.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei n° 2.101, de 2011, que "dispõe sobre incentivo fiscal para o setor produtivo, para adequação ambiental em seu processo de produção e descarte", do ilustre Deputado Nelson Bornier.

Conforme a proposição, as empresas que adotem processos produtivos e de descarte que não poluam o meio ambiente ficam isentas por vinte anos dos tributos federais. Após esse período, a cobrança será progressiva. Ainda conforme o projeto, vinte e cinco por cento dos tributos frutos da isenção proposta serão utilizados para conscientizar os funcionários e familiares, comunidades do entorno da empresa e alunos de escolas públicas sobre como produzir de forma sustentável.

Ao PL 2.101/2011 estão apensadas oito proposições.

A primeira delas é o PL 2.215/2011, do ilustre Deputado Júlio Campos, que "autoriza o Poder Executivo a instituir incentivos fiscais destinados a estimular as pessoas jurídicas que exerçam atividade de controle ambiental de resíduos". A atividade de controle ambiental de resíduos, consoante o projeto, contempla tratamento e despoluição do ar e da água, produção de máquinas e equipamentos e desenvolvimento de tecnologia e projetos, assim como prestação de serviços para a eliminação de resíduos do ar e da água.

Os incentivos previstos no PL 2.215/2011 consistem em redução da base de cálculo relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incluindo o que incidir sobre operações de importação. Tais benefícios, contudo, "não se estendem à pessoa jurídica inadimplente para com os respectivos recolhimentos, relativamente a créditos tributários que não estejam com a sua exigibilidade suspensa".

Ainda consoante à proposição, a fruição dos incentivos previstos condiciona-se à prévia certificação, pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), das pessoas jurídicas a serem beneficiadas. Essa certificação habilita a pessoa jurídica beneficiada a se enquadrar em regime especial para aquisição de bens de capital, com vista à depreciação integral imediata, para efeito de apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Por fim, o PL 2.215/2011 prevê que o Poder Executivo estime o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na lei que se originar do projeto, em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ao PL 2.215/2011 também se encontra apensado o PL 2.355/2011, da Comissão de Legislação Participativa, que "altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que 'institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências', para estimular práticas ambientais de reciclagem e outras destinações ambientalmente adequadas para os resíduos sólidos".

Em verdade, o PL 2.355/2011 acresce três novos artigos à Lei 12.305/2010, instituindo alguns incentivos fiscais. Assim, a pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas às suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus a: redução, em até 50%, das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia; crédito presumido do IPI, calculado pela aplicação, sobre o valor do imposto devido, de coeficiente proporcional ao grau de utilização de matéria-prima reciclada em cada produto, até o limite de 50%, conforme definido em regulamento; e depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

O PL 2.355/2011 também prevê dois tipos de incentivos para a pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial. O primeiro consiste na redução, em até 50%, das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na TIPI, sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado. Trata o segundo incentivo à pessoa jurídica que preste exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial da possibilidade de exclusão, na determinação do lucro real, de parcela das receitas do empreendimento correspondente aos custos a serem incorridos pelo empreendimento após o exaurimento da capacidade de disposição de resíduos.

Ao PL 2.355/2011 foram apensados outros quatro projetos, o PL 2.380/2011, do Deputado Manoel Junior, que "acrescenta o art. 44-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que 'institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências"; o PL 2.909/2011, do Deputado Luciano de Castro, que "dispõe

sobre a concessão de incentivos fiscais para as indústrias do setor de reciclagem e do setor mineral mecânico"; o PL 5.646/2013, do Deputado César Halum, que "institui incentivo tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com vistas à desoneração de máquinas e equipamentos destinados ao processamento de resíduos sólidos"; e o PL 635/2015, do Deputado Daniel Vilela, que "cria benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com o objetivo de desonerar a aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao processamento de resíduos sólidos e incentivar a aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de outros produtos".

O conteúdo do PL 2.380/2011 é semelhante a um dos dispositivos do PL 2.355/2011, uma vez que intenta assegurar, às pessoas jurídicas que operam aterros sanitários, a dedutibilidade das provisões relativas aos gastos a serem realizados com o fechamento, a operação e a manutenção dos aterros sanitários, após o seu esgotamento total ou parcial.

Já o PL 2.909/2011 concede às empresas que se dediquem à reciclagem de vidro, plástico, papel, pneu e metal, durante dez anos, alguns benefícios fiscais do IPI e do Imposto sobre a Importação (II), sendo que as empresas do setor metal mecânico terão reduzida a base de cálculo desses impostos em um terço, nas operações de saídas internas.

O PL 2.909/2011 tem como apenso o PL 7.127/2014, do Deputado Jorge Corte Real, que "estabelece crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre a aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET". Promove isso ao acrescer, à Lei no 12.375, de 30 de dezembro de 2010, o art. 6º-A, limitando a isenção ao adquirente que comprá-los de cooperativa de catadores, microempreendedor individual ou de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional.

Consta no PL 5.646/2013 cópia quase integral do art. 44-A proposto pelo PL 2.355/2011, com algumas alterações na estrutura das sentenças, e a exclusão de dois incisos e três parágrafos. O percentual de até 50% de redução

no IPI é mantido, porém sem possibilidade de crédito presumido de IPI nem depreciação acelerada incentivada das máquinas, equipamentos e aparelhos. A inserção dos arts. 44-B e 44-C não consta na proposição.

O PL 635/2015 insere o art. 44-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de modo semelhante ao PL 2.355/2011, porém reduzindo em até 70% o IPI sobre aquisição de máquinas, equipamentos e acessórios, para pessoas jurídicas que exerçam preponderantemente (70% da receita bruta anual) atividade de reciclagem de resíduos sólidos. Até este quesito, o PL 635/2015 é cópia *ipsis litteris* do PL 5.646/2013, com exceção dos percentuais, que mudam de 50% para 70%. A proposição se diferencia ao acrescer os §§ 3º e 4º ao art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, fazendo menção ao crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, limitada a 70% do valor dos insumos, e determinando ao Poder Executivo que fixe esses percentuais em ato próprio. Adicionalmente, em seu art. 3º, a proposição determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente.

Por fim, também apensado ao PL 2.215/2011, encontra-se o PL 6.887/2013, do Deputado Marcelo Matos, que "reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para produtos fabricados com a utilização de material reciclado". Restringe o benefício aos plásticos, borrachas, papel ou cartão, limitado à receita de venda de produtos cuja fabricação utilize como insumo, no mínimo, 80% de material reciclado ou reutilizado.

Após a análise desta Comissão, o PL 2.101/2011 e seus apensos serão submetidos às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e, ainda, ao Plenário da Câmara dos Deputados, tramitando em regime de prioridade.

É o relatório.

O uso de instrumentos econômicos para a gestão ambiental, entre os quais, incentivos fiscais e tributários, tem-se expandido em vários países, especialmente nos mais desenvolvidos. No Brasil, temos lutado para que, ao invés de apenas punir os infratores ambientais, sejam concedidos benefícios àqueles que colaboram com a conservação do meio ambiente. Desta forma, são extremamente oportunos os projetos de lei ora em tela.

No entanto, devemos analisá-los cuidadosamente, sob pena de não lograr o objetivo pretendido. O PL 2.101/2011, por exemplo, carece das definições mínimas ao diploma legal em que se propõe configurar. Ele prevê isenção de tributos federais às empresas que adotem processos produtivos e de descarte que não poluam o meio ambiente, mas não especifica que tributos serão esses. Ora, as espécies tributárias de competência federal incidentes sobre as atividades da pessoa jurídica compreendem desde impostos, como o IRPJ e o IPI, até inúmeras taxas e contribuições, o que dificultaria sobremaneira a sua efetiva aplicação. Também com relação às empresas beneficiadas, o projeto é amplo e indefinido.

O PL 2.215/2011, por sua vez, apesar de definir os tributos em relação aos quais haveria isenção, a saber, IRPJ e IPI, assim como PIS/Cofins, apresenta lacunas importantes, como o montante da isenção a ser concedida, além de dar ampla margem de interpretação ao tipo de empresa que poderia usufruir dos benefícios. Igualmente, o projeto é autorizativo, o que constitui vício de constitucionalidade, conforme a Súmula de Jurisprudência nº 1 da CCJC.

Já o PL 2.355/2011 especifica as atividades que farão jus aos incentivos, assim como os tributos objeto de isenção e a redução prevista. Assim, as atividades de reciclagem de resíduos sólidos podem ser beneficiadas com: redução das alíquotas do IPI sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia; crédito presumido do

IPI pela utilização de matéria-prima reciclada; e depreciação acelerada incentivada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos. Também a prestação de serviços de aterro sanitário e industrial é beneficiada, mediante a redução de IPI sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, incluindo acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, assim como a possibilidade de exclusão, na determinação do lucro real, de parcela das receitas do empreendimento correspondente aos custos a serem incorridos pelo empreendimento após o exaurimento da capacidade de disposição de resíduos.

Da mesma forma que o PL 2.355/2011, os PLs 2.380/2011 e 2.909/2011 são bem estruturados e especificam as atividades beneficiadas e os incentivos a serem concedidos. No entanto, o primeiro deles restringe-se às pessoas jurídicas que operam aterros sanitários, e apenas para permitir a dedutibilidade das provisões relativas aos custos a serem realizados com o encerramento e a manutenção dos aterros após o seu esgotamento, enquanto que o segundo se destina apenas às empresas de reciclagem de vidro, plástico, papel, pneu e metal. Ademais, o conteúdo de ambos já está presente, ainda que com algumas divergências, no PL 2.355/2011. Comentário semelhante podemos fazer em relação aos PLs 5.646/2013 e 635/2015, os quais repetem grande parte do texto principal do PL 2.355/2011. Já o PL 6.887/2013 não segue os critérios técnicos constantes em outros apensados, além de ter também caráter autorizativo.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 2.355/2011, 5.646/2013 e 635/2015, na forma do Substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 2.101/2011, 2.215/2011, 2.380/2011, 2.909/2011, 6.887/2013 e 7.127/2014.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N 2.355/2011, 5.646/2013 e 635/2015

Dispõe sobre incentivos fiscais para a adequação ambiental da produção e descarte de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências", passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 44-A a 44-C:

"Art. 44-A. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus aos seguintes benefícios fiscais:

I – redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia;

II – crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado pela aplicação, sobre o valor do imposto devido, de coeficiente proporcional ao grau de utilização de matéria prima reciclada em cada produto, até o limite de 50% (cinquenta por cento), conforme definido em regulamento;

- III depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.
- § 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.
- § 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o inciso I do caput.
- § 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente.
- § 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.
- § 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- § 6° A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro

real.

- § 7° O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.
- § 8° A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 7°, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real." (NR)
- "Art. 44-B. A pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial faz jus à redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado." (NR)
- "Art. 44-C. A pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial poderá excluir, na determinação do lucro real, parcela das receitas do empreendimento, calculada de acordo com este artigo.
- § 1º O valor da exclusão de que trata o caput corresponde à estimativa, para cada período de apuração, dos custos a serem incorridos pelo empreendimento após o exaurimento da capacidade de disposição de resíduos objeto do licenciamento ambiental, realizada por meio de laudo de profissional legalmente habilitado, sem prejuízo da dedução desse valor na apuração dos resultados do empreendimento, quando da adição de que trata o § 4º.
- § 2º A exclusão de que trata o § 1º fica limitada, em cada período de apuração, ao menor dos seguintes valores:
- I 10% (dez por cento) dos custos efetivamente incorridos no período;
- II o resultado operacional;
- § 3º Os valores excluídos na forma deste artigo serão controlados do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

§ 4º Os valores excluídos na forma deste artigo serão adicionados, para apuração do lucro real, a partir do período de apuração seguinte ao do exaurimento da capacidade de disposição de resíduos do empreendimento, à razão, por ano-calendário, de 1/10 (um décimo) do montante total excluído.

§ 5º O imposto relativo ao lucro apurado na forma do parágrafo anterior será acrescido de juros, contados a partir da data em que a receita respectiva tiver sido objeto de exclusão.

§ 6º No caso de opção pela exclusão de que trata o caput, a inobservância do disposto neste artigo sujeita o contribuinte ao recolhimento de juros e multa, de mora ou de ofício, isolada ou em conjunto com o imposto suprimido ou postergado, na forma da lei, contados a partir da data do fato." (NR)

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. | 50 | |
|---------|--------|--|
| / \I L. | \sim | |

§ 3º O crédito presumido de que trata este artigo será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto sobre até 50% (cinquenta por cento) do valor dos insumos resultantes da recuperação de resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º deste artigo.

§ 4º O percentual de que trata o § 3º deste artigo será fixado em regulamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator